



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1232258 - SP
(2018/0007502-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO DE RECUPERAÇÃO DE PEÇAS INACABADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em recente julgado, REsp 2.004.478/SP, sob o rito de recursos repetitivos, a Primeira Seção desta Corte de Justiça reafirmou sua jurisprudência, explicitando que há a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas pagas aos empregados em caráter remuneratório. As verbas possuem natureza remuneratória quando se destinam a retribuir o trabalho prestado, não havendo a incidência dessa exação sobre verbas de natureza indenizatória, porquanto servem à recomposição do patrimônio do empregado.

2. No caso em análise, diante das informações constantes do acórdão regional recorrido, fica evidente que a parcela denominada "*incentivo de recuperação de produto inacabado*" possui natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1232258 - SP
(2018/0007502-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO DE RECUPERAÇÃO DE PEÇAS INACABADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em recente julgado, REsp 2.004.478/SP, sob o rito de recursos repetitivos, a Primeira Seção desta Corte de Justiça reafirmou sua jurisprudência, explicitando que há a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas pagas aos empregados em caráter remuneratório. As verbas possuem natureza remuneratória quando se destinam a retribuir o trabalho prestado, não havendo a incidência dessa exação sobre verbas de natureza indenizatória, porquanto servem à recomposição do patrimônio do empregado.

2. No caso em análise, diante das informações constantes do acórdão regional recorrido, fica evidente que a parcela denominada "*incentivo de recuperação de produto inacabado*" possui natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA contra decisão em que o então relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fl. 37).

A parte agravante alega que a jurisprudência utilizada como fundamento pela decisão agravada analisou as contribuições previdenciárias incidentes sobre

pagamentos realizados a título de "prêmio produção" sob o enfoque da Lei 7.787/1989, quando deveria ter analisado o conceito de salário de contribuição definido por lei superveniente, a Lei 8.212/1991.

Sustenta que, segundo essa lei, integram o salário-contribuição apenas as verbas pagas como contraprestação ao serviço prestado e em caráter de habitualidade e que, no caso dos autos, o "*incentivo recuperação de produto inacabado*" foi pago em caráter emergencial e eventual, sem habitualidade. Por essa razão, defende a não incidência da contribuição previdenciária.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 389).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 252):

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INCENTIVO DE RECUPERAÇÃO DE PEÇAS INACABADAS. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

I - Tendo a autora concedido incentivo de recuperação de produto inacabado aos seus funcionários, em virtude de acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Metalúrgicos, com o objetivo de que estes retomassem as atividades normais, paralisadas em decorrência do movimento de greve deflagrado, deve, sobre tais pagamentos, recolher a contribuição previdenciária respectiva, face o caráter remuneratório do benefício. Precedentes jurisprudenciais.

II - Sentença reformada com a inversão dos ônus sucumbenciais.

III - Remessa oficial e apelação do INSS providas.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não comporta conhecimento.

Controverte-se nos autos sobre a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos aos empregados a título de incentivo de recuperação de produto inacabado.

Em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte de Justiça reafirmou sua jurisprudência, explicitando que há a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas pagas aos empregados com caráter remuneratório.

As verbas possuem natureza remuneratória quando se destinam a retribuir o trabalho prestado, não havendo a incidência da contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, porquanto servem à recomposição do patrimônio do empregado.

Eis o teor do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCLUSÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação.

2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE 565.160/SC, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 20), para que determinada parcela componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ela deve ser paga com habitualidade e ter caráter salarial.

3. Esta Corte Superior ao examinar o REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, explicitou no que consiste o caráter salarial e o indenizatório das verbas pagas aos empregados para definir sua exclusão ou inclusão na base de cálculo do tributo ora em debate, tendo caráter remuneratório aquelas que se destinam a retribuir o trabalho prestado, independentemente de sua forma.

4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.

5. A presente controvérsia envolve o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado, que pode ser usado para quaisquer outras finalidades que não sejam a de arcar com os gastos com sua alimentação, não se discutindo, portanto, neste precedente, a natureza dos valores contidos em cartões pré-pagos fornecidos pelos empregadores, de empresas como Ticket, Alelo e VR Benefícios, cuja utilização depende da aceitação em estabelecimentos credenciados.

6. Para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, propõe-se a definição da seguinte tese: "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia."

7. No caso concreto, o acórdão recorrido não merece reparos, pois a conclusão ali adotada está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior, de que o auxílio-alimentação pago em dinheiro compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

No caso em análise, consta do acórdão regional recorrido que a verba em discussão constitui incentivo de recuperação de produto inacabado concedido aos empregados da empresa ora agravante *"em virtude de acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Metalúrgicos, com o objetivo de que estes retomassem as atividades normais, paralisadas em decorrência do movimento de greve deflagrado"* (fl. 250).

Fica evidente que tal verba não possui natureza remuneratória, pois não se destina à recomposição do patrimônio do empregado. Deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária patronal sobre a parcela denominada *"incentivo de recuperação de produto inacabado"*, tal como decidido pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 1.232.258 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0007502-0

Número de Origem:

00088855619964036100 200503990043510 9600088853

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA

ADVOGADOS : MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024

